

Senhor Presidente

Senhores Vereadores

Segundo a Organização das Nações Unidas - ONU, quase metade dos jovens brasileiros de até 18 anos já sofreram algum tipo de bullying ou cyberbullying em razão da aparência física, gênero, orientação sexual, etnia ou país de origem. O ápice do efeito danoso dessa prática é a morte de terceiros ou suicídio.

Atualmente, todo o Brasil recebe com espanto os relatos de mães falando sobre seus filhos que tiraram a própria vida após sofrerem bullying ou cyberbullying, com mensagens de ódio de vários tipos.

Sendo assim, é necessário que a cidade de São Vicente possua um programa de disseminação dos riscos do bullying, cyberbullying e bullying familiar, com a finalidade de orientar a sociedade sobre como se dá o bullying e treinar o servidor municipal e empregado privado a respeito dessas práticas e de como combatê-las.

Ante o exposto, submeto à apreciação do E. Plenário o seguinte:

PROJETO DE LEI Nº 204/2024

Institui o Programa de Combate ao Bullying, Cyberbullying e Bullying Familiar no Município de São Vicente.

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Combate ao Bullying, Cyberbullying e Bullying Familiar, de caráter interdisciplinar, intersetorial e com participação comunitária, no Município de São Vicente, em especial nas escolas públicas e privadas.

§ 1º - Entende-se por bullying atitudes de violência física ou psicológica, intencionais e repetitivas, que ocorrem sem motivação evidente, praticadas por um indivíduo (bullying) ou grupos de indivíduos, contra uma ou mais pessoas, com o objetivo de intimidá-la ou agredi-la, causando dor e angústia à vítima, em uma relação de desequilíbrio de poder entre as partes envolvidas.

§ 2º - Entende-se por cyberbullying as atitudes descritas no § 1º por meio eletrônico, internet, redes sociais ou afins.

§ 3º - Entende-se por bullying familiar o tipo de violência que ocorre quando há comportamento agressivo, intencional e repetitivo dentro de casa, podendo ser físico, verbal, psicológico, material, sexual ou virtual, o que inclui:

- I - usar palavras desrespeitosas e depreciativas;
- II - ser autoritário e querer ter sempre a última palavra;
- III - colocar-se como mais importante e superior a outros familiares;
- IV - não valorizar o sucesso e o esforço do outro;
- V- diz que suas críticas são sempre construtivas e, se ofende alguém, diz que foi só uma brincadeira.

§ 4º - Entende-se que a atuação de um psicólogo na escola pode ser uma estratégia eficaz para combater o bullying, pois pode:

I - auxiliar os alunos a lidar com suas emoções e desenvolver a autoestima e autonomia;

II - promover ações preventivas na escola e na comunidade;

III - incentivar a solidariedade, a generosidade, a paz, a tolerância e o respeito às diferenças;

IV - criar espaços para a expressão de afeto;

V - contribuir para a reflexão e melhoria das relações sociais na escola;

VI - promover a empatia e o altruísmo entre os agentes que compõem a comunidade escolar.

Art. 2º - A violência física ou psicológica pode ser evidenciada em atos de intimidação, humilhação e discriminação, dentre os quais:

I - insultos pessoais;

II - comentários pejorativos;

III - ataques físicos;

IV - grafitagens depreciativas;

V - expressões ameaçadoras e preconceituosas;

VI - isolamento social;

VII - ameaças;

VIII - pilhérias.

Art. 3º - O bullying ou cyberbullying pode ser classificado conforme a natureza das ações praticadas a seguir:

I - sexual: assediar, induzir e/ou abusar;

II - exclusão social: ignorar, isolar e excluir;

III - psicológica: perseguir, amedrontar, aterrorizar, intimidar, dominar, infernizar, tyrannizar, chantagear e manipular;

IV - verbal: apelidar, xingar, insultar;
V - moral: difamar, disseminar rumores, caluniar;
VI - material: destroçar, estragar, furtar e/ou roubar os pertences;
VII - físico: empurrar, socar, chutar, beliscar, bater;
VIII - virtual: divulgar e/ou enviar imagens pessoais, criar comunidades, invadindo a privacidade.

Art. 4º - Para a implementação deste programa, a unidade escolar criará uma equipe interdisciplinar composta por profissionais da educação ligados às diversas políticas existentes no território onde se localiza o estabelecimento escolar, com a participação de pais, alunos e comunidade, para a promoção de atividades didáticas, informativas, de orientação e prevenção ao bullying.

Art. 5º - Para se combater o bullying familiar, cumpre proceder às seguintes ações:

I - promover a empatia: ensinar a criança a ter empatia e a resolver conflitos de forma não violenta;

II - incentivar a comunicação aberta: conversar com a criança sobre o bullying, ouvi-la atentamente e validar os sentimentos dela;

III - ser um modelo positivo: as ações dos pais são fundamentais para atitudes dos filhos;

IV - identificar sinais de bullying: observar o comportamento da criança em casa, pois ele pode indicar envolvimento com o bullying na escola;

V - encorajar a criança a agir: ensinar a criança a agir em caso de bullying;

VI - parceria com a escola: a parceria entre a família e a escola é uma ferramenta importante para prevenir o bullying.

Art. 6º - São objetivos do programa de que trata esta lei:

- I - prevenir e combater a prática de bullying e cyberbullying;
- II - capacitar docentes e equipe pedagógica para a implementação das ações de discussão, prevenção, orientação e solução do problema;
- III - capacitar servidores públicos e a sociedade civil para a implementação das ações de discussão, prevenção, orientação e solução do problema;
- IV - incluir, no regime escolar, após ampla discussão no Conselho de Escola, regras normativas contra o bullying;
- V - esclarecer sobre os aspectos éticos e legais que envolvem o bullying e cyberbullying;
- VI - observar, analisar e identificar eventuais praticantes e vítimas de bullying nas escolas;
- VII - discernir, de forma clara e objetiva, o que é brincadeira e o que é bullying;
- VIII - desenvolver campanhas educativas, informativas e de conscientização com a utilização de cartazes e de recursos de áudio e audiovisual;
- IX - valorizar as individualidades, canalizando as diferenças para a melhoria da autoestima dos estudantes;
- X - integrar a comunidade, as organizações da sociedade, as políticas setoriais públicas e os meios de comunicação nas ações interdisciplinares de combate ao bullying;
- XI - coibir atos de agressão, discriminação, humilhação e qualquer outro comportamento de intimidação, constrangimento ou violência;
- XII - realizar debates e reflexões a respeito do assunto, com ensinamentos que visem à convivência harmônica na escola e na comunidade;
- XIII - promover um ambiente escolar seguro e sadio, incentivando a tolerância e o respeito mútuo;

XIV - propor dinâmicas de integração entre alunos, professores e demais profissionais da educação e da comunidade;

XV - estimular a amizade, a solidariedade, a cooperação e o companheirismo no ambiente escolar;

XVI - orientar pais e familiares sobre como proceder diante da prática de bullying;

XVII - auxiliar vítimas e agressores, orientando-os e encaminhando-os para a rede de serviços sociais, sempre que necessário.

Art. 7º - Compete à unidade escolar aprovar um plano de ações no calendário da escola, para a implantação das medidas previstas no Programa Lucas Santos.

Art. 8º - Poderão ser celebrados convênios e parcerias para a garantia do cumprimento dos objetivos do programa de que trata esta lei.

Art. 9º - A instituição de ensino poderá encaminhar vítimas e agressores aos serviços de assistência médica, social, psicológica e jurídica, que poderão ser oferecidos por meio de parcerias e convênios.

Art. 10 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA MARTIM AFONSO DE SOUSA

Em 24 de outubro de 2024.

ADILSON DA FARMÁCIA
Presidente